

CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 060/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023**

**OBJETO – “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS INSTITUCIONAIS, UNIFORMES E PIJAMAS CIRÚRGICOS PARA A FEMA E UPA.”.**

**TIPO DE LICITAÇÃO – menor preço unitário.**

Em atendimento ao solicitado pela Exma. Sra. Supervisora do Departamento de Licitações da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, vimos exarar o presente **PARECER JURÍDICO**, em face da consulta nos encaminhada, no sentido da possibilidade de **ANULAÇÃO do PREGÃO**, tendo em vista que a fase da apresentação de amostras ficou condicionado para após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

A Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA informa ainda, que constataram que na elaboração do Edital e seus anexos ao copiar as especificações para o Termo de Referência houve a omissão de detalhes importantes constantes no descritivo que prejudicaria a futura e eventuais aquisições dos produtos contratados.

Assim, solicita-nos um parecer quanto a possibilidade de adotar as seguintes medidas em relação ao procedimento licitatório, tendo-se em

Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40 - 3º andar - sala 31 - Assis-SP - fcls./fax (18) 3325-1561 / 3324-2476  
e-mail marianoadvassociados@uol.com.br

Assinado por 1 pessoa: HILARIO VETTORE NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fema.1doc.com.br/verificacao/092E-8914-22E3-2FE1> e informe o código 092E-8914-22E3-2FE1



CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

vista que com o prosseguimento do procedimento licitatório levará a Administração a insatisfação da aquisição no momento do recebimento dos itens já contratados:

**\*\* Revogação ou Anulação do procedimento licitatório, em razão do processo conter supostos vícios de ilegalidade, conforme reconhecido expressamente pela justificativas apresentada pela Supervisora da Seção de Materiais;**

**\*\* Abertura de um novo procedimento licitatório objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS INSTITUCIONAIS, UNIFORMES E PIJAMAS CIRÚRGICOS PARA A FEMA E UPA, desta vez sanando todas as irregularidades e ilegalidades apontadas no processo;**

Este é o resumo a descrição dos fatos.

**DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A Lei 8.666/93, em seu **artigo 49**, estabelece que a autoridade competente, deve anular o procedimento licitatório, quando o mesmo contiver vícios de ilegalidade.

Senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."  
(grifado)

No presente caso, nos leva a concluir que o procedimento licitatório em análise padece de vícios de ilegalidade, haja vista que a análise das amostras após a assinatura da Ata de Registro de Preços perdeu o seu caráter que é o exame de conformidade dos produtos ofertados, de modo a comprovar a sua compatibilidade às especificações definidas no Termo de Referência como forma classificatório e/ou desclassificatório do licitante.

**CARLOS ALBERTO MARIANO**  
**RENATA DALBEN MARIANO**  
**ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS**

Conforme consta do Edital no item 3.2.

"3.2. O prazo para entrega das amostras será de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços. (Fls. 153)

Quanto a esse quesito, o Tribunal de Contas da União assevera que a exigência de amostra somente será possível se houver previsão no instrumento convocatório, segundo as deliberações que respaldam esse entendimento:

Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.

"A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". (grifo nosso)"

Observo, ainda, que, há omissão de parte do descritivo dos produtos prejudica o real alcance almejado pela Administração na contratação do objeto licitado.

A importância de especificação precisa na elaboração e montagem do Termo de Referência, aplicando conhecimentos e técnicas necessárias para que o mesmo apresente informações suficientes para uma boa compra.

Neste sentido, trazemos o comentário de Antônio Claudio Silva Pires:

A que a especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta e para a administração, desencadeará um conjunto de inconsistências técnicas, perdas econômicas, de tempo, qualidade e diversos outros que, sem dúvida, tornará o termo de referência passível de questionamentos ou até mesmo impugnação do processo licitatório. **PIRES**, Antônio Claudio Silva. A Especificação do Termo de Referência como forma de evitar distorções e melhorar

3



**CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO**  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

a relação de custo-benefício na aquisição de bens e serviços pelo pregão eletrônico. Webartigos.com. Disponível em: <  
<http://www.webartigos.com/artigos/aespecificacaodo-termo-de-referencia-como-forma-de-evitar-distorcoes-e-melhorar-a-relacaode-custo-beneficio-naaquisicao-de-bens-e-servicos-pelo-pregao-eletronico/74672/>

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e contratos administrativos. 711 ed. Silo Paulo: Dialética, 2000. pág. 480)

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Assim, em nosso entendimento a ANULAÇÃO do procedimento licitatório é perfeitamente possível, justamente em razão do processo conter vícios de ilegalidade.

**DA PROSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Com a anulação do procedimento licitatório na forma do Artigo 49 da Lei 8.666/93, é **perfeitamente possível a administração providenciar a abertura de novo processo licitatório**, contudo, **deverá o mesmo estar de conformidade com a legislação e conseqüentemente deverão ser sanadas as irregularidades e ou ilegalidades que deram caso à solicitação da Supervisor**a da Seção de Materiais.

Assim, desde que devidamente justificada a

4



**CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO**  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

necessidade da instituição em adquirir o produto, e respeitados todos ditames e prazos legais, poderá a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA providenciar a abertura de novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, apenas **devendo corrigir os vícios constantes do processo anterior.**

Observe que, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, prevê em seus incisos I e II do artigo 3º que, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitá-lo das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (. . .)

Nesse sentido, a especificação do objeto da licitação deverá ser clara e precisa, discriminando todas as características suficientes do objeto, de modo a afastar quaisquer dúvidas que maculem o certame licitatório, atendendo às necessidades da Administração sem olvidar a competitividade e a concorrência.

Desta forma, verificado a falha na fase de apresentação da amostra e a constatação da omissão de detalhes na descrição do objeto que se pretende contratar, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante todo acima exposto, bem como da documentação ora apresentada, somos do **PARECER** no sentido de que:

**\*\* a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, poderá proceder a ANULAÇÃO com fundamento na Lei 8.666/93 em seu artigo 49 e Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal do Procedimento Licitatório acima referenciado, justamente por conter o mesmo, vício de ilegalidade, conforme**

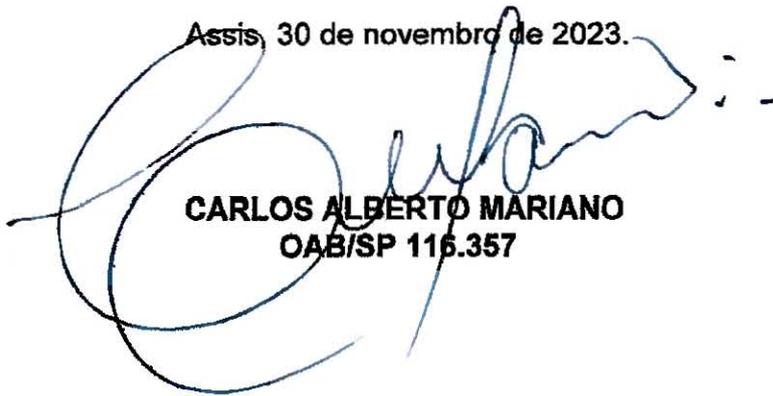
**CARLOS ALBERTO MARIANO**  
**RENATA DALBEN MARIANO**  
**ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS**

declarado expressamente na justificativa fundamentada;

**\*\* Poderá Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA realizar a abertura de novo procedimento licitatório, contendo o mesmo objeto, apenas devendo corrigir os vícios constantes do processo anterior. Lembrando também que a abertura de novo procedimento deverá estar devidamente justificada;**

Este é o nosso parecer, lembrando que o mesmo, expressa a opinião particular e pessoal de seus subscritores, não estando, portanto, o Exmo. Sr. Diretor Executivo bem como a Exma. Sra. Supervisora do Departamento de Licitações a ele vinculado.

Assis, 30 de novembro de 2023.



**CARLOS ALBERTO MARIANO**  
**OAB/SP 116.357**